



## Formulário de comentários e sugestões / Consulta Pública nº 10/2020

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br)

**Participante:** Superintendência de Infraestrutura e Movimentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – SIM/ANP

**Preposto:** Helio da Cunha Bisaggio (Superintendente)

**Meios de Contato:** Telefone(s): (21) 2112-8603/2112-8604 / e-mail: [sim@anp.gov.br](mailto:sim@anp.gov.br)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input checked="" type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> Outros: _____
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Artigo 2º, Inciso I	Sugere-se alteração na definição com vistas a deixar claro que as partes contratantes do Contrato de Uso do Serviço de Distribuição são os Usuários Livres, Autoimportadores e Autoimportadores (inciso V), sendo dispensado detalhar que se trata de uma contratação por percurso entre o ponto de recepção e ponto de entrega. Além do mais, a única condição para esta contratação de capacidade deveria ser a propriedade do gás por parte destes agentes.	I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre, <del>Autoprodutor ou Autoimportador ou Unidade-Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega,</del> expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;
Artigo 2º, Inciso XII	Sugere-se a alteração para se evitar o uso do termo "fornecimento pelo transportador", tendo em vista que pode dar a impressão equivocada de que o transportador é um fornecedor de gás natural, quando na verdade este agente tão somente presta um serviço de transporte e transfere a custódia do gás natural para a distribuidora em nome do carregador proprietário do gás natural, conforme inteligência do art. 2º, incisos V e XXVI, da Lei nº 11.909/2009.	XII. Ponto de Recepção: Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, <del>e conseqüente troca de custódia do Gás de propriedade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador fornecido pelo transportador, com a conseqüente transferência da propriedade do Gás,</del> a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás;

Artigo 2º, Inciso XIII	A minuta não traz uma definição de "Usuário" ou "Unidade Usuária". Portanto, sugere-se usar a expressão "contratante do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição" por ser quem de fato tem essa responsabilidade no contexto da norma.	XIII. Programação: Informação a ser disponibilizada pelo <b>contratante do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Usuário</b> , ou representante indicado, à Concessionária sobre a quantidade diária de Gás Canalizado a ser recebida e/ou entregue, respectivamente, em cada Ponto de Recepção e cada Ponto de Entrega;
Artigo 2º, Inciso XVI	Sugere-se alteração na definição de Usuário Livre para que fique claro que a única condição que ele deve atender é a de ser capaz de celebrar Contrato de Uso de Sistema de Distribuição. A retirada da menção ao Contrato de Compra e Venda de Gás não é impeditivo para o Usuário Livre fazê-lo, se assim desejar (como a própria definição constante do inciso VI do art. 2º estabelece), mas a redação dá margem a que as duas condições devem ser atendidas em conjunto. A principal característica do Usuário Livre deve ser a de poder contratar isoladamente o serviço de distribuição para mover gás natural de sua propriedade/titularidade.	XVI. Usuário Livre: Consumidor em condições de celebrar <b>Contrato de Compra e Venda de Gás e</b> Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.
Artigo 3º, <i>caput</i>	De acordo com o inciso XIV do art. 2º, o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição representa "(...) todos os serviços que, nos termos do Contrato de Concessão e da legislação publicada pela Arsesp, a Concessionária está obrigada a prestar a usuários e interessados" (grifos nossos). Dessa forma, sugerimos a mudança na redação do <i>caput</i> do art. 3º para adequar o disposto no artigo com a definição, além de retirar a obrigatoriedade de contratação por parte da Usuário Livre com comercializador, sendo a única condição para ter acesso ao serviço é o seu reconhecimento como Usuário Livre pela legislação estadual, pelos motivos apontados no comentário e sugestão de exclusão do art. 17.	Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado <b>comercializados-entre</b> prestado aos Usuários Livres e <b>Comercializadores aos interessados</b> é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.
Artigo 3º, § 1º	Ver comentários referentes ao art. 2º, XVI, e ao <i>caput</i> do art. 3º. Adicionalmente, deve-se corrigir a denominação referente à ANP.	§1º. Caberá ao <b>contratante do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição Comercializador</b> apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás <b>Natural Canalizado</b> e Biocombustíveis (ANP).
Artigo 3º, § 2º	Ver comentários referentes ao art. 2º, XVI, e ao <i>caput</i> do art. 3º.	§2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do <b>Comercializador contratante do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição</b> .
Artigo 3º, § 4º	A relação comercial entre o Usuário Livre e o Comercializador não diz respeito ao Serviço de Distribuição prestado pela Concessionária. Portanto, o disposto no referido parágrafo não deveria estar no art. 3º.	Exclusão do § 4º: <del>§4º. As condições de faturamento e pagamento, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o Comercializador e o Usuário Livre.</del>
Artigo 6º, §5º	O Agente Supridor de que trata o § 5º do art. 6º da proposta é necessariamente um agente vendedor autorizado e registrado pela ANP, estando este agente sujeito às regras da comercialização na esfera de competência da União. Portanto,	Exclusão do § 5º art. 17, e seus incisos: Art. 6º (...) <del>§5º. Os Contratos de Suprimento, firmados entre o Comercializador e o</del>

	ao incluir obrigações adicionais à relação contratual entre o Agente Supridor (agente vendedor) e o Comercializador de gás canalizado a minuta está impondo obrigações à uma operação que ocorre fora da jurisdição estadual. Tal entendimento que a operação ocorre na esfera de competência da União é que a própria norma prevê original no seu art. 17 que o Comercializador deve arcar com os custos de transporte até o ponto de recepção da rede de distribuição de gás canalizado. Dessa forma, a norma deve abster-se de estabelecer cláusulas mínimas entre a contratação de gás entre o Agente Supridor e o Comercializador de gás canalizado.	<del>Agente Supridor, deverão, no mínimo, conter:</del> <del>I. volumes no(s) Ponto(s) de Recepção;</del> <del>II. Ponto(s) de Recepção;</del> <del>III. prazo de vigência;</del> <del>IV. cláusula disciplinando a responsabilidade das partes quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de força maior ou caso fortuito;</del> <del>V. cláusula disciplinando a responsabilidade do Supridor quando houver a necessidade de interrupção/suspensão do suprimento de gás canalizado ao Comercializador, nos casos de parada programada.</del> (...)
Artigo 10, <i>caput</i> e §2º	O artigo prevê uma cobrança de 0,5% do faturamento anual do comercializador a título de taxa de fiscalização e controle. O valor nos parece excessivamente elevado, especialmente por incidir sobre o faturamento dos comercializadores e não sobre uma base de cálculo que considere os custos e despesas do comercializador, além dos tributos incidentes sobre o faturamento. Além disso, o § 2º prevê uma espécie de cobrança adiantada da taxa de fiscalização e controle no primeiro ano com base na projeção de faturamento, o que impõe aos comercializadores interessados um custo mesmo antes do início efetivo de sua atividade. Na nossa visão, estas previsões penalizam os interessados na atividade econômica, e que pode configurar uma barreira a entrada para o surgimento de consumidores livres no estado, sem uma justificativa considerada razoável. Dessa forma, solicita-se que este valor seja devidamente justificado com base na previsão dos volumes que são esperados para os negócios que envolvam consumidores livres e os custos e despesas previstos para a realização da fiscalização e controle da atividade de comercialização no estado de São Paulo.	Revisar ou justificar o valor de 0,5% referente à taxa de fiscalização e controle.
Artigo 14, Inciso I	De acordo com o art. 2º, inciso V, o Contrato de Uso do Serviço de Distribuição "(...) <i>Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição</i> ", portanto não deve o Comercializador como parte obrigatória, apenas os 3 agentes citados na definição, as partes contratantes, além da Concessionária, a contratada.	I. a identificação da Concessionária, do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, <del>e do Comercializador;</del>
Artigo 14, § 1º	Ver comentário acerca do inciso XVI do art. 2º	Exclusão do §1º: <del>§1º- A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.</del>
Artigo 20, § 1º	Ver comentário acerca do inciso XVI do art. 2º	Exclusão do §1º: <del>§1º- As medições serão informadas, diariamente, ao Comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da Comercialização.</del>
Artigo 17	Sobre as condições aplicáveis ao CUSD (Contrato de Uso do Sistema de	Exclusão do art. 17:

	<p>Distribuição) a ser firmado entre os Usuários Livres e as Concessionárias do Estado de SP, o artigo prevê que o Usuário Livre que deseje contratar o sistema de distribuição da concessionária deverá adquirir gás natural de agente autorizado como comercializador (ou contratar comercializador autorizado) no Estado de São Paulo. Ou seja, o Usuário Livre só poderá ser suprido por um agente comercializador de gás canalizado, sem direito a escolher sua fonte de suprimento fora da rede de distribuição de gás canalizado dentro das áreas de concessão do estado de São Paulo. Isso na essência cria um mercado cativo para os comercializadores de gás canalizado, os quais devem pagar a taxa de fiscalização e controle previstos no art. 10 da proposta. Esta condição impede que os Usuários Livres localizados no estado de São Paulo possam ser carregadores e contratar capacidade de saída no sistema de transporte, uma vez que deverão obrigatoriamente ser abastecidos pelos comercializadores de gás canalizado autorizados, tampouco permitirá que os Usuários Livres venham a participar de operações de compra e venda na esfera de competência da União (o mercado atacadista) e nos futuros pontos virtuais de negociações, que são uma decorrência da introdução do modelo de entrada e saída pelo Decreto nº 9.616/2018, e previsto no PL 6.407/2013 (Nova Lei do Gás).</p>	<p><del>Art.17. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).</del></p>
Artigo 23, § 5º	<p>Não há previsão da metodologia de cálculo de TUSD para os autoprodutores e autoimportadores, o que pode diminuir a transparência do processo e inibir o investimento na ampliação da malha de distribuição.</p>	-
Artigo 26	<p>O artigo prevê que o comercializador estadual no Mercado Livre de Gás não poderá possuir mais de 20% de participação no volume total (do mercado livre). Não fica claro se o percentual se aplica ao total comercializado no Estado de São Paulo (excetuando-se, claro, o mercado cativo), pois o Mercado Regulado é definido na mesma norma como aquele sob a égide das concessionárias. Isto poderia limitar o início da comercialização livre na hipótese de poucos agentes. De toda a maneira, seria necessário avaliar se a concentração de mercado incorre em infração à ordem econômica, elevando os preços ou causando outros empecilhos ao desenvolvimento do mercado; ou se a competição entre poucos agentes já consegue imprimir condições concorrenciais.</p>	-
Artigo 28	<p>É salutar a iniciativa de remoção da restrição de volume mínimo para os Usuários se tornarem Usuários Livres tal como previsto no art. 28. Contudo, se tal remoção de restrição motivou por outro lado a exigência que os Usuários Livres tenham que adquirir gás natural necessariamente dos Comercializadores de gás canalizado, com vistas a segurança do abastecimento, assim como pelo fato de pequenos consumidores terem dificuldade de gerenciar seus portfólios de balanceamento e as oscilações diárias da sua demanda, a solução de aplicar de forma irrestrita a condição nos parece desproporcional e não contribui para o aumento do número de demandantes no mercado de gás natural pretendido pelo programa Novo Mercado do Gás. Grandes consumidores podem querer gerenciar seus portfólios de forma tão eficiente quanto os Comercializadores de gás canalizado, bastando para tal comprovar sua capacidade e arcar com as</p>	-

	penalidades pelos desequilíbrios que porventura causem no âmbito dos Contratos de Uso do Serviço de Distribuição. Deve ser, então, facultado a estes agentes contratar junto ao Comercializador de gás canalizado, caso eles não desejem ou não se sintam aptos a cumprir tais obrigações. Já os consumidores de menor porte, caso a ARSPESP entenda que eles não detêm a capacidade para fazê-lo neste estágio de maturidade do mercado, poderia de fato prever a obrigatoriedade de contratar o Comercializador de gás canalizado, que atuaria como um comercializador varejista, e estaria sujeito a obrigações de garantia do suprimento dentro da área de concessão de gás canalizado. Por esta razão, solicitamos uma revisão geral da previsão de contratação dos Usuários Livres com os Comercializadores de gás canalizados nos termos originalmente propostos.	
Artigo 32, § 2º, Inciso II	Correção de redação.	II. registro emitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás <b>Natural Canalizado</b> e Biocombustíveis (ANP) enquadrando-o como Autoprodutor ou Autoimportador.
Artigo 35, Parágrafo Único	A cessão de Gás Excedente por parte de Autoprodutores e Autoimportadores confira operação de comercialização não prevista no seu registro pela ANP. Uma vez que estes são agentes regulados pela União, a norma não pode prever que estes agentes realizem a atividade de comercialização não contemplada no registro emitido pela ANP.	Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente <b>por parte de Usuários Livres</b> , desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.
Artigo 43, <i>caput</i>	Ver comentário acerca do inciso XVI do art. 2º	Art. 43. O Serviço de Distribuição será suspenso ou interrompido, nos casos em que houver inadimplência nas Faturas de Serviço de Distribuição, <del>nas Faturas de Comercialização</del> ou, quando for o caso, nas Faturas do Mercado Regulado.
Artigo 43, parágrafos 1º, 2º e 6º	Ver comentário acerca do inciso XVI do art. 2º	Exclusão dos parágrafos 1º, 2º e 6º: <del>§1º. Quando se tratar de suspensão ou interrupção por inadimplência na Comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo Comercializador.</del> <del>§2º. A solicitação formal do Comercializador, objetivando o corte de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao Usuário Livre da inadimplência e da sujeição à suspensão.</del> (...) <del>§6º. Quando se tratar de corte indevido por informação incorreta do Comercializador, as eventuais penalidades e ressarcimentos aplicáveis serão devidos à Concessionária pelo Usuário Livre, cabendo ao Comercializador ressarcir ao Usuário Livre todos os valores cobrados pela Concessionária.</del>
Artigo 43, § 3º	Ver comentário acerca do inciso XVI do art. 2º	§3º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Distribuição <del>ou de Comercialização</del> , acompanhado do

		comprovante de constituição em mora, <del>ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo de aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contra ordem à suspensão.</del>
Artigo 43, § 7º	Ver comentário acerca do inciso XVI do art. 2º	§7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária <del>e/ou o Comercializador</del> , tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.